



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada



Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	7
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA	9
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	9
CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES	11
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE.....	11
SEÇÃO II – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO	12
SEÇÃO III – BANCO DE DADOS ANBIMA.....	12
CAPÍTULO VI – INSCRIÇÃO, APROVAÇÃO E DISPENSA DE EXAMES	13
SEÇÃO I – INSCRIÇÃO	13
SEÇÃO II – APROVAÇÃO	13
SEÇÃO III – PROGRAMA DETALHADO	14
SEÇÃO IV – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES	14
CAPÍTULO VII – VENCIMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES.....	15
TÍTULO III – ATIVIDADES ELEGÍVEIS.....	19
CAPÍTULO VIII – CERTIFICAÇÕES ANBIMA.....	19
SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	20
SUBSEÇÃO I - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 10.....	20
SUBSEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 20	21
SUBSEÇÃO III – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA PARA ESPECIALISTAS EM INVESTIMENTOS.....	21

SEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA PARA GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	22
SEÇÃO III – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA GESTÃO DE PATRIMÔNIO	23
TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA O CÓDIGO DE CERTIFICAÇÃO.....	24
CAPÍTULO IX – SUPERVISÃO DE MERCADOS.....	24
CAPÍTULO X – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	25
CAPÍTULO XI – CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO	28
CAPÍTULO XII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	32
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	34
CAPÍTULO XIV – PENALIDADES.....	36
SEÇÃO I – DESCUMPRIMENTOS OBJETIVOS.....	37
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código de Certificação e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio, conforme definidas neste Código;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- V. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. Atividades Elegíveis: atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio;
- VII. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliário, conforme Regulação vigente;
- VIII. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;
- IX. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor;

- X. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- XI. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XII. CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
- XIII. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*;
- XIV. CGA: certificação profissional ANBIMA para os profissionais que desempenham a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XV. CFP®: *Certified Financial Planner*;
- XVI. CPA-10: certificação profissional ANBIMA série 10;
- XVII. CPA-20: certificação profissional ANBIMA série 20;
- XVIII. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XIX. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- XX. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XXI. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 37 deste Código;
- XXIII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXIV. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 44 deste Código;
- XXV. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social disponível na internet no site da Associação;

- XXVI. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXVII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVIII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXIX. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXX. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Aderentes a este Código;
- XXXI. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXXII. Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXXIII. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil;
- XXXIV. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que tenha obtido dispensa de realização do exame CGA, e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;

- XXXV. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que tenha obtido dispensa de realização do exame CGA, e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
- XXXVI. Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles;
- XXXVII. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis;
- XXXVIII. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 34 deste Código;
- XXXIX. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código; e
- XL. Veículos de investimento: Fundos e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para elevação e capacitação técnica dos profissionais das Instituições Participantes que desempenham as Atividades Elegíveis.

Art. 3º. Este Código se destina aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e às pessoas jurídicas que desempenham as atividades de Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio.

§1º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.

§2º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar as Atividades Elegíveis.

§3º. A obrigação prevista no caput não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que o adequado desempenho das Atividades Elegíveis excede o limite de simples observância da Regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, de maneira que deve ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos.

§2º. Cabe à Diretoria e ao conselho de ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem assegurar que seus profissionais:

- I. Possuam reputação ilibada;
- II. Exerçam suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade;
- III. Cumpram todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- IV. Norteiem a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
- V. Evitem quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;
- VI. Adotem condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;

- VII. Vede a intermediação de investimentos ilegais e não participem de qualquer negócio que envolva fraude ou corrupção, manipulação ou distorção de preços, declarações falsas ou lesão aos direitos de investidores;
- VIII. Sejam diligentes e não contribuam para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado financeiro e de capitais; e
- IX. Zelem para que não sejam dadas informações imprecisas a respeito das atividades que é capaz de prestar, bem como com relação a suas qualificações, seus títulos acadêmicos e experiência profissional.

Art. 7º. As Instituições Participantes devem assegurar que seus profissionais, no exercício de suas atividades, não tenham:

- I. Sido inabilitados para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou pela Superintendência de Seguros Privados;
- II. Sua autorização para o exercício da atividade suspensa, cassada ou cancelada; e/ou
- III. Sofrido punição definitiva, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização dos órgãos reguladores mencionados anteriormente.

Art. 8º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos previstos no Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 9º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

§1º. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos para identificação dos Profissionais Certificados na admissão e no desligamento, bem como para atualização das informações desses profissionais de modo a manter atualizado o Banco de Dados da ANBIMA;
- II. Critérios adotados pelas Instituições Participantes para determinar as Atividades Elegíveis para cada uma das certificações;
- III. Critérios de identificação de elegibilidade de profissionais transferidos;
- IV. Procedimento adotado para a atualização da certificação dos profissionais que atuam em Atividades Elegíveis quando de seu vencimento; e
- V. Procedimento para afastamento imediato dos profissionais que desempenhem Atividades Elegíveis sem a devida certificação, ou com a certificação vencida, bem como documentação formal que evidencie esse afastamento, observadas as exceções expressas neste Código.

§2º. Os controles previstos no caput devem ser efetivos e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio das Instituições Participantes.

Art. 10. As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais a ela vinculados conheçam e assinem, de forma manual ou eletrônica, o código de ética por elas adotado até o último dia do mês subsequente à sua contratação.

Seção II – Qualificação e Treinamento

Art. 11. As Instituições Participantes devem empenhar-se permanentemente para o aperfeiçoamento de seus profissionais, capacitando-os e fornecendo constante atualização sobre as certificações, quando aplicável, regras e normas pertinentes às suas atividades.

Seção III – Banco de Dados ANBIMA

Art. 12. As Instituições Participantes devem incluir no Banco de Dados as informações cadastrais dos Profissionais Certificados, com a certificação vencida e/ou em processo de atualização da certificação.

§1º. A inclusão das informações cadastrais no Banco de Dados da ANBIMA (admissão, desligamento, mudança de cargo, entre outros), é:

- I. Obrigatória para os Profissionais Certificados, devendo ser feita até o último dia do mês subsequente à data dos referidos eventos; e
- II. Facultativa para os estagiários, AAI e terceiros contratados, observado o parágrafo 2º abaixo.

§2º. Tornar-se-á obrigatória a atualização das informações para os estagiários, AAI e terceiros contratados se inclusas pelas Instituições Participantes no Banco de Dados.

§3º. As Instituições Participantes são responsáveis pela veracidade das informações inclusas no Banco de Dados.

§4º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao Banco de Dados e às informações exigidas pela ANBIMA.

CAPÍTULO VI – INSCRIÇÃO, APROVAÇÃO E DISPENSA DE EXAMES

Seção I – Inscrição

Art. 13. Os procedimentos de inscrição e regras para realização dos exames de certificação serão definidos em edital, que ficará disponível no site da ANBIMA na internet.

Parágrafo único. Os candidatos podem se inscrever diretamente nos exames ou serem inscritos pela própria Instituição Participante.

Seção II – Aprovação

Art. 14. As certificações ANBIMA serão obtidas a partir da aprovação em exame específico para tal finalidade, ressalvado o disposto na seção IV deste capítulo.

§1º. O exame de certificação será realizado por meio de prova impressa ou eletrônica, sendo composto por matérias previstas nos Programas Detalhados de cada certificação, observada a seção III abaixo.

§2º. Os critérios de aprovação nos exames de certificação estão definidos no edital de cada exame, que ficará disponível no site da ANBIMA na internet.

Seção III – Programa Detalhado

Art. 15. O Programa Detalhado das certificações da ANBIMA reunirá todo o conteúdo que será abordado nos exames de certificação.

§1º. O conteúdo do Programa Detalhado será revisado anualmente ou sempre que necessário, e ficará disponível no site da ANBIMA na internet para consulta.

§2º. O Programa Detalhado é elaborado pela ANBIMA em conjunto com participantes de mercado escolhidos pela ANBIMA.

Seção IV – Dispensa da Realização de Exames

Art. 16. A Diretoria poderá reconhecer a certificação de outras entidades, dispensando os profissionais de realizar os exames de certificação, observado o disposto no artigo 18 deste Código.

Parágrafo único. A ANBIMA publicará em seus meios de comunicação as certificações de outras entidades que serão aceitas pela Associação, nos termos do caput.

Art. 17. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes às condições para a solicitação da dispensa de realização do exame CGA, observado o artigo 18 deste Código.

Art. 18. O reconhecimento das certificações de outras entidades, ou a concessão de dispensa da realização do exame da CGA, desobriga os profissionais apenas da realização dos exames de certificação, não os eximindo de cumprir com o disposto neste Código.

CAPÍTULO VII – VENCIMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES

Art. 19. As certificações ANBIMA devem ser atualizadas de acordo com os prazos a seguir:

- I. CPA-10, CPA-20 e CEA para Profissional Certificado: até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação no exame, ou da conclusão do procedimento de atualização, conforme o caso;
- II. CPA-10, CPA-20 e CEA para Profissional Aprovado: até 3 (três) anos, contados da data de aprovação no exame, ou da conclusão do procedimento de atualização, conforme o caso;
- III. CGA para Profissional Certificado, observado o parágrafo 1º do artigo 20 deste Código:
 - a. Caso esteja exercendo a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros e a certificação não esteja vencida a partir do vínculo da Instituição Participante: prazo indeterminado; e
 - b. Caso não esteja exercendo a atividade de Gestão de Recursos, observado o parágrafo 1º do artigo 20 deste Código: 3 (três) anos, contados da data de aprovação no exame ou da concessão da dispensa da realização do exame, ou, ainda, da data em que deixar de exercer a atividade de Gestão de Recursos.
- IV. CGA para Profissional Aprovado, observado o parágrafo 1º do artigo 20 deste Código: 3 (três) anos, contados da data de aprovação no exame ou da concessão da dispensa da realização do exame, ou, ainda, da data que a instituição comunicar a ausência de vínculo no Banco de Dados.

§1º. O Profissional Certificado terá sua condição alterada para Profissional Aprovado a partir da data de desligamento informada pela Instituição Participante no Banco de Dados da ANBIMA, desde que a certificação não esteja vencida na data do desligamento.

§2º. O Profissional Aprovado terá sua condição alterada para Profissional Certificado a partir de novo vínculo a ser realizado pelas Instituições Participantes no Banco de Dados da ANBIMA, desde que a certificação não esteja vencida na data do vínculo.

§3º. O Profissional Certificado pela CPA-10, CPA-20 e CEA que tiver sua condição alterada para Profissional Aprovado, terá o prazo de vencimento de sua certificação alterado automaticamente para 3 (três) anos, conforme previsto no inciso II do caput, contados a partir da data de desligamento comunicada à ANBIMA, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§4º. O Profissional Aprovado pela CPA-10, CPA-20 e CEA que tiver sua condição alterada para Profissional Certificado, terá o prazo de vencimento de sua certificação alterado automaticamente para 5 (cinco) anos, conforme previsto no inciso I do caput, contados a partir da data da aprovação no exame ou da conclusão do procedimento de atualização, conforme o caso, respeitados o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§5º. O Profissional Certificado CGA que tiver sua condição alterada para Profissional Aprovado, terá o prazo de vencimento de sua certificação alterado automaticamente para 3 (três) anos, conforme previsto no inciso IV do caput, contados da data de desligamento comunicada à ANBIMA no Banco de Dados.

§6º. O Profissional Certificado CGA que tiver sua condição alterada para Profissional Aprovado CGA, ou, o Profissional Aprovado CGA que tiver sua condição alterada para Profissional Certificado CGA, e que não exerça, em quaisquer dos casos, a atividade de Gestão de

Recursos de Terceiros, terá o prazo de vencimento de sua certificação inalterado, sendo de 3 (três) anos, contados da data de aprovação no exame ou da concessão da dispensa da realização do exame, ou, ainda, da data em que deixou de exercer a atividade de Gestão de Recursos.

§7º. O Profissional Aprovado CGA que tiver sua condição alterada para Profissional Certificado CGA, e, cumulativamente, passe a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, terá o prazo de vencimento de sua certificação alterado automaticamente para indeterminado, nos termos da alínea “a” do inciso III do caput, contados a partir do exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros comunicado pela Instituição Participante no Banco de Dados, desde que a certificação não esteja vencida.

Art. 20. As certificações poderão ser atualizadas de acordo com as seguintes opções:

- I. Profissionais Certificados pela CPA-10, CPA-20 e CEA:
 - a. Participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento e aprovação na avaliação final do curso ocorram até a data de vencimento da certificação, observado os prazos mínimos para realização dos cursos disponíveis no site da ANBIMA na internet; ou
 - b. Participação em programas de treinamento, oferecidos ou validados pela Instituição Participante, baseados no programa de atualização divulgado pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento ocorra até a data do vencimento da certificação.

- II. Profissionais Aprovados pela CPA-10, CPA-20 e CEA: participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento e aprovação na avaliação final do curso ocorram até

a data de vencimento da certificação, observados os prazos mínimos para realização dos cursos disponíveis no site da ANBIMA na internet.

§1º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à atualização da CGA.

§2º. O profissional que na data da aprovação no exame de certificação ou atualização da CPA-20 possuir CPA-10 válida, terá sua certificação CPA-10 atualizada automaticamente, passando a ser a nova data de vencimento das suas certificações a data de vencimento da CPA-20.

§3º. O profissional que, na data da aprovação no exame de certificação ou atualização da CEA, possuir CPA-10 ou CPA-20 válidas, terá suas certificações CPA-10 e/ou CPA-20 atualizadas automaticamente, passando a ser a nova data de vencimento das suas certificações a data de vencimento da CEA.

§4º. A Instituição Participante que tiver Profissionais Certificados em licença iniciada até 15 (quinze) dias antes do vencimento da certificação, durante a qual tenham perdido o prazo para atualização das certificações, poderá solicitar a atualização da certificação, nos termos estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, desde que, na data do retorno ao trabalho, a certificação do profissional não esteja vencida por prazo superior a 12 (doze) meses.

§5º. A atualização das certificações ANBIMA, no caso previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser realizada por meio de participação em programa de treinamento, devendo:

- I. O Profissional Certificado concluir o treinamento de atualização em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir de seu retorno; e

II. A Instituição Participante informar por meio do sistema de certificação, disponível no site da ANBIMA na internet, o período de licença do profissional e a conclusão do curso de atualização.

§6º. A atualização da certificação, quando realizada por meio de programas de treinamento oferecidos pela Instituição Participante, deve ser informada pela instituição no Banco de Dados até o último dia do mês subsequente à data da conclusão do treinamento.

§7º. A atualização da certificação, quando realizada por meio de cursos disponibilizados pela ANBIMA, será informada pela própria Associação no Banco de Dados em até 30 (trinta) dias da data da conclusão do curso.

§8º. A Instituição Participante deve assegurar que seus profissionais participem do procedimento de atualização previsto neste Código, de modo que a certificação obtida esteja devidamente atualizada dentro dos prazos estabelecidos.

§9º. As inscrições nos exames para os Profissionais Certificados ou Aprovados poderão ser feitas, apenas, a partir de 6 (seis) meses do vencimento da referida certificação ou aprovação.

Art. 21. A Diretoria poderá instituir taxa de atualização para cada um dos exames de certificação.

TÍTULO III – ATIVIDADES ELEGÍVEIS

CAPÍTULO VIII – CERTIFICAÇÕES ANBIMA

Art. 22. As certificações exigidas para o desempenho das Atividades Elegíveis são obrigatórias para todos os profissionais que realizam a Gestão de Recursos de Terceiros, a Gestão de

Patrimônio, e a Distribuição de Produtos de Investimento, independentemente do cargo que ocupem na Instituição Participante.

§1º. Os profissionais que desempenham a atividade de distribuição para o private, nos termos do Código de Distribuição, estão sujeitos ao disposto no caput.

§2º. As Instituições Participantes devem garantir que seus profissionais possuam as certificações obrigatórias às Atividades Elegíveis a partir do exercício da atividade, observado o parágrafo 3º do artigo 27 deste Código, e que as mantenham atualizadas.

Seção I – Certificação para Distribuição de Produtos de Investimento

Art. 23. As certificações aplicáveis à Distribuição de Produtos de Investimento são:

- I. CPA 10;
- II. CPA-20; e
- III. CEA.

Art. 24. As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais que exerçam a Distribuição de Produtos de Investimento cumpram com o disposto no Código de Distribuição.

Subseção I - Certificação Profissional ANBIMA Série 10

Art. 25. A CPA-10 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de investimento diretamente junto ao investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se investidores as pessoas físicas ou jurídicas não abarcadas pelo caput do artigo abaixo.

Subseção II – Certificação Profissional ANBIMA Série 20

Art. 26. A CPA-20 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento diretamente junto a investidores atendidos nos segmentos varejo alta renda, *private*, *corporate* e investidores institucionais.

§1º. Os segmentos indicados no caput devem ser definidos pela própria Instituição Participante, observadas as regras específicas para o *private* previstas no Código de Distribuição.

§2º. Os Profissionais das Instituições Participantes que desenvolvem suas atividades em Plataformas de Atendimento diferenciadas, destinadas exclusivamente aos clientes varejo alta renda, *private*, *corporate* e investidores institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, deverão obter a CPA-20.

§3º. Os profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requerem a CPA-10.

Subseção III – Certificação Profissional ANBIMA para Especialistas em Investimentos

Art. 27. A CEA se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas em investimentos, podendo indicar Produtos de Investimento.

§1º. Não são considerados como especialistas de investimento os profissionais que apenas executam ordens e os profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas exclusivamente em uma única modalidade de investimento.

§2º. Os Profissionais que obtiverem a CEA poderão exercer as atividades que requeiram CPA-10 e CPA-20.

§3º. As Instituições Participantes devem:

- I. Manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco) por cento dos profissionais descritos no caput certificados pela CEA; e
- II. Certificar os 25% (vinte e cinco) por cento dos profissionais restantes em até doze meses, a contar do início no exercício da atividade prevista no caput, devendo esses profissionais possuir, durante este período, a CPA-20.

§4º. Não será considerada única modalidade de investimento os Fundos de Investimento classificados em diferentes classes, conforme estabelecido pela Regulação em vigor.

Seção II – Certificação Profissional ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros

Art. 28. A CGA é destinada aos profissionais que desempenham o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros dos Veículos de Investimento.

Parágrafo único. Para fins deste Código, estão abarcados pelo caput todos os profissionais que atuam na Gestão de Recursos de Terceiros e que têm alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento.

Art. 29. Os profissionais que exercem a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros e, cumulativamente a esta atividade, distribuem seus próprios Fundos de Investimento, conforme autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, devem obter, além da CGA, a certificação de Distribuição de Produtos de Investimento nos termos exigidos pela seção I deste capítulo.

Art. 30. Os profissionais com a certificação CFA válida, poderão obter a CGA a partir de aprovação em exame específico a ser divulgado pela ANBIMA, estando sujeitos, a partir dessa aprovação, ao disposto neste Código.

Art. 31. As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais que exerçam a Gestão de Recursos de Terceiros cumpram com o disposto no Código de Recursos de Terceiros.

Seção III – Certificação Profissional para Gestão de Patrimônio

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na seção II deste capítulo, a pessoa jurídica que desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio deve assegurar que 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos profissionais que atuam na Gestão de Patrimônio realizando contato comercial com o investidor, a fim de assessorar suas decisões de investimento, sejam certificados (i) pela CEA, ou, (ii) pelo CFP®, ou, ainda, (iii) pelo CFA.

§1º. A CGA poderá ser considerada para cômputo do percentual de que trata o caput.

§2º. A Diretoria poderá regulamentar por meio de regras e procedimentos os prazos para as Instituições Participantes atendam o percentual estabelecido pelo caput.

TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA O CÓDIGO DE CERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO IX – SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 33. Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

§2º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

Art. 34. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

Art. 35. A ANBIMA cobrará taxa anual proporcional ao número de Profissionais Certificados de cada Instituição Participante que será destinada a custear a supervisão do cumprimento das disposições deste Código.

§1º. Haverá cobrança de apenas uma taxa por Profissional Certificado, ainda que este possua mais de uma certificação.

§2º. Não haverá incidência da cobrança prevista no caput referente aos Profissionais Certificados da Instituição Participante que, embora tenham sido aprovados em exame de certificação, não exerçam atividade para a qual a certificação é obrigatória, desde que a Instituição Participante informe, no Banco de Dados da ANBIMA, esta condição.

§3º. Cabe à Diretoria fixar a forma, o valor e a periodicidade da taxa de que trata o caput.

CAPÍTULO X – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 36. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar ao Conselho de Certificação os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;
- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;

- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;
- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos, podendo ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira; e
- VII. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código.

§1º. Os parâmetros e o valor máximo para estipulação da contribuição financeira de que trata o inciso VI do caput será estabelecida pelos órgãos da ANBIMA.

§2º. Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, nos termos do inciso VI do caput e do parágrafo 1º acima, o processo de regulação e melhores práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código dos Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de Termo de Compromisso.

Art. 37. A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) a 15 (quinze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as Atividades Elegíveis deste Código.

§1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria.

§2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de dois anos, sendo admitida a recondução.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§5º. No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 38. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de dez dias de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

Art. 39. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 40. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 41. Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 42. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI – CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 43. Compete ao Conselho de Certificação:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código dos Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código dos Processos;
- V. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- VI. Emitir deliberações;
- VII. Emitir pareceres de orientação;

- VIII. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- IX. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- X. Analisar o cumprimento do disposto neste Código; e
- XI. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

§2º. Os pareceres de orientação não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória, e têm como objetivo orientar e esclarecer às Instituições Participantes sobre as regras e procedimentos previstos no Código.

§3º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 44. O Conselho de Certificação será composto de 17 (dezesete) a 21 (vinte e um) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos sobre as Atividades Elegíveis.

§1º. Os membros do Conselho de Certificação serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 9 (nove) a 11 (onze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins, e serão escolhidas pela Diretoria, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho de Certificação, sem direito a voto.

§2º. A composição do Conselho de Certificação deve sempre conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, resultando em maioria de indicados por entidades, associações e afins.

§3º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Certificação serão indicados pela Diretoria.

§4º. O mandato dos membros do Conselho de Certificação será de dois anos, sendo admitida a recondução.

§5º. Os membros do Conselho de Certificação permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. Os membros do Conselho de Certificação serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§7º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 45. O Conselho de Certificação reunir-se-á, ordinariamente, semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de dez dias mínimos de antecedência.

§1º. As reuniões do Conselho de Certificação serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Certificação serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do presidente do Conselho de Certificação, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 46. As reuniões do Conselho de Certificação somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros que o compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Certificação será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Certificação pelo seu presidente.

Art. 47. As deliberações do Conselho de Certificação serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente do Conselho de Certificação não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 48. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Certificação eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 49. Os membros do Conselho de Certificação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 50. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus Organismos de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

§1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos caso incorram em alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no regimento interno do Conselho de Certificação, publicado no site da ANBIMA na internet.

§3º. O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e de manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Certificação, observadas as hipóteses de suspeição

previstas no regimento interno do Conselho de Certificação, publicado no site da ANBIMA na internet.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 51. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Certificação.

Art. 52. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e

- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 53. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a expedição de Carta de Recomendação e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

§1º. A Supervisão de Mercados apurará, de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, eventual descumprimento às disposições deste Código pelas Instituições Participantes.

§2º. Para que a denúncia de que trata o parágrafo acima seja considerada eficaz, deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§3º. Caso seja apresentada à Supervisão de Mercados denúncia contra profissional da Instituição Participante, a Supervisão de Mercados notificará a Instituição Participante para que esta realize, no prazo determinado na notificação, a devida investigação com o objetivo de apurar a eventual prática irregular do seu profissional, observando, para tanto, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§4º. Concluída a investigação do profissional, a Instituição Participante deve encaminhar à Supervisão de Mercados relatório contendo, no mínimo:

- I. O nome e a qualificação do profissional investigado;
- II. A narração circunstanciada dos fatos;
- III. A indicação da conduta e dos elementos que fundamentem as infrações fazendo referência às provas que demonstrem as irregularidades apuradas;
- IV. A defesa apresentada pelo profissional; e
- V. A conclusão da investigação pela Instituição Participante.

§5º. Recebido pela Supervisão de Mercados o relatório mencionado no parágrafo anterior, o Conselho de Certificação Continuada poderá determinar a suspensão, o cancelamento ou a cassação da certificação do profissional, caso entenda estar configurada a irregularidade apurada pela Instituição Participante.

§6º. O profissional que tiver sua certificação suspensa terá sua certificação reabilitada automaticamente após o cumprimento do prazo de suspensão determinado pelo Conselho de Certificação Continuada.

§7º. O profissional que tiver sua certificação cancelada poderá requerer ao Conselho de Certificação autorização para realizar novo exame após 1 (um) ano da decisão que determinou o cancelamento.

§8º. O profissional que tiver sua certificação cassada poderá requerer ao Conselho de Certificação autorização para realizar novo exame após 2 (dois) anos da decisão que determinou a cassação, ficando a critério do Conselho de Certificação a concessão.

§9º. Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de negligência na condução da apuração de que trata o parágrafo 4º deste artigo ou, ainda, de atuação irregu-

lar por parte da própria Instituição Participante, a ANBIMA poderá promover a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos, para apurar o descumprimento deste Código pela Instituição Participante.

§10º. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

§11º. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES

Art. 54. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades, observadas as disposições do Código dos Processos:

- I. Advertência;
- II. Multa; e
- III. Desligamento do quadro associativo da ANBIMA.

§1º. Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA, podendo ser publicados os fatos irregulares e o(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

§2º. O valor da multa não ultrapassará 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

§3º. A pena de advertência pública implicará a publicidade dos fatos irregulares e do(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

§4º. A pena de desligamento de Associados da ANBIMA poderá ser ratificada por outros órgãos da ANBIMA.

§5º. Tratando-se de Aderente, a penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA, prevista no inciso III do caput, será substituída pela revogação do termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Certificação, não precisando ser remetida a outros órgãos da ANBIMA para aprovação.

Art. 55. Na imposição das penalidades previstas no artigo 54, o Conselho de Certificação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código dos Processos.

Seção I – Descumprimentos Objetivos

Art. 56. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para o Banco de Dados, ou erro no preenchimento, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor equivalente a dez taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso.

§1º. A multa de que trata o inciso I do caput por erro no preenchimento, aplicar-se-á a cada campo preenchido incorretamente.

§2º. As multas a que se referem os incisos II e III do caput são limitadas ao valor equivalente a trinta dias de atraso.

§3º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§4º. Cabe ao Conselho de Certificação decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua Assembleia Geral.

Art. 58. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 59. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os outros órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 60. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes às Atividades Elegíveis.

Art. 61. Todos os documentos escritos exigidos por este Código, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 62. Este Código entra em vigor em 23 de maio de 2019.